



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10140.000697/2003-29
Recurso n° 128.144 Voluntário
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Acórdão n° 204-03.258
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A
Recorrida DRJ em Campo Grande/MS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2002

**NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO POR
INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA OU DE
DILIGÊNCIA.**

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a requisição de diligência ou perícia formalizada na impugnação será acolhida apenas se o julgador as entender necessárias, não constituindo a sua denegação motivo para nulidade da decisão.

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS ORIUNDAS DE
TRANSPORTE INTERNACIONAL. ISENÇÃO**

A partir de 1º de fevereiro de 1999 são isentas da Cofins, por força do disposto no art. 14, V, da Medida Provisória nº 2.158-35, as receitas obtidas com o transporte internacional de cargas ou passageiros.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica - DIPJ - instituída pela Instrução Normativa nº 127/98 não tem o caráter de confissão de dívida apto a permitir a imediata inscrição em dívida ativa dos débitos nela informados, os quais, se não recolhidos nem declarados em DCTF, devem ser lançados de ofício, consoante disposições dos arts. 149, 150 e 142 do CTN, incidindo, *in casu*, a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PLENO DO STF.
INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA.**

No julgamento administrativo, cabe aos Conselhos de Contribuintes afastar dispositivo de lei declarado inconstitucional em decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal.

**COFINS. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÃO CAMBIAL.
RECEITAS FINANCEIRAS.**

Para os fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 9.718, de 1998, é incabível a exigência de Cofins sobre receitas financeiras que não decorram da atividade empresarial típica da contribuinte, por força da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º dessa Lei declarada pelo STF.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento às receitas pertinentes a serviço internacional de transporte, bem como em relação às variações cambiais por decisão do STF. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Relator), Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres quanto às exclusões referentes às variações cambiais, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan quanto a decadência. Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora Designada

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

Relatório

Retorna a exame, após cumprimento da diligência requerida por esta Câmara, recurso da contribuinte contra decisão proferida pela DRJ em Campo Grande/MS acerca de autuação de Cofins dos períodos de apuração mensais compreendidos entre janeiro de 1998 e dezembro de 2002.

Nela, acusou-se a contribuinte de ter recolhido a menor a contribuição devida com base em sua escrituração contábil. Para o período anterior a fevereiro de 1999, a base de cálculo consistiria na receita de prestação de serviços no mercado interno, à qual se agregariam, a partir de fevereiro de 1999, as demais receitas, inclusive variações monetárias, consoante disposição da Lei nº 9.718/98.

Às fls. 166 a 169 a fiscalização discriminou as receitas da prestação de serviços no mercado interno. Cada folha apresenta uma planilha com as receitas de cada ano, na qual estão ainda indicadas as contas contábeis de onde se extraíram os valores.

Entre as folhas 170 e 173 estão indicadas as “outras receitas”, ano a ano, aqui, porém, sem indicação das contas contábeis correspondentes.

Às folhas 15 e 150 a fiscalização juntou registros contábeis que confirmariam os valores constantes nas planilhas. Inicia-os sempre por “balanços patrimoniais” aos quais seguiu livros diário e razão. Da indicação precisa nos balanços patrimoniais dos códigos das contas contábeis, conclui-se, indubitavelmente, que a fiscalização somente incluiu na base de cálculo as receitas de prestação de serviço que a própria empresa considera prestados no mercado interno (contas integrantes do grupo “Serviços mercado interno”, código 3.1.1.1.02, nominalmente 3.1.1.1.02.01 – fretes -; 3.1.1.1.02.02 – afretamentos - e 3.1.1.1.02.03 – outros serviços).

A partir da folha 151 e até a folha 165 juntou a autoridade fiscal extratos do sistema gerencial que controla os valores declarados em DCTF. Tais documentos dão a entender que não teria sido confessado nenhum valor a título de Cofins entre janeiro de 1998 e junho de 2001 e entre outubro e dezembro de 2002.

Essa situação é confirmada nas planilhas Demonstrativo da Situação Fiscal Apurada (fls. 189 a 193), que não menciona valores declarados nesses meses. De fato, aí aparecem “Débitos Declarados” (sexta coluna do demonstrativo) nos meses de julho de 2001 a setembro de 2002. Neles, a contribuição exigida é, portanto, o total devido com base nos registros de receitas da própria contabilidade da empresa, consoante bases de cálculo discriminadas nas planilhas BASE DE CÁLCULO (TRIBUTOS: COFINS) de fls. 174 a 183.

Desses demonstrativos emerge cristalina, pois, a autuação: entre janeiro de 1998 e junho de 2001, corresponde à totalidade devida com base na escrituração contábil da empresa. Entre julho de 2001 e setembro de 2002, à diferença entre o que foi por ela declarado e o que deveria ter sido, ainda com base em seus próprios registros contábeis. Por fim, nos três últimos períodos de apuração, volta a ser a totalidade.



Nesses termos, o bem detalhado trabalho fiscal apenas mereceria crítica por não ter especificado as contas contábeis relativas às outras receitas integrantes da base de cálculo a partir de fevereiro de 1999.

Em tempestiva impugnação, a empresa reconheceu ser devida parte da autuação e desse débito informa ter requerido parcelamento, nada questionando quanto à apontada ausência de confissão em DCTF nos meses acima. Insurgiu-se apenas contra a inclusão da parcela relativa à variação monetária ativa decorrente dos serviços prestados no mercado externo, as quais pretende equiparar à receita de exportação para fins de isenção.

Além dessa parcela, afirma, sem juntar qualquer comprovação, que teria verificado “substanciais diferenças entre as bases de cálculo apuradas na ação fiscal, em contraste com a escrituração fiscal e mercantil da ora impugnante”. Afirma também ter incluído “nas declarações de rendimentos dos anos-calendário respectivos” parcelas que “não incluídas integralmente nas DCTF’s” (sic).

Tais argumentos, porém, não mereceram guarida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS que, em decisão proferida em 29/7/2004, repudiou a pretendida realização de diligência ou perícia, dado que a empresa não demonstrou, sequer indiciariamente, quais seriam as “divergências” a serem nelas apuradas. No mérito, discordou da equiparação da variação monetária do direito decorrente da prestação de serviço ao exterior à própria receita de exportação. Reafirmou, por fim, ser devida a multa de ofício sobre as diferenças não contidas nas DCTF, ainda que tenham sido incluídas na DIPJ entregue antes do início da ação fiscal, vez que esta última não tem o caráter de confissão de dívida.

Dessa decisão, a empresa recorreu tempestivamente, postulando a nulidade da decisão proferida em virtude de suposto cerceamento de seu direito de defesa que se materializara na negativa da realização da diligência ou perícia requerida. Para fundamentá-la, citou seis supostas divergências que teriam ocorrido na composição da base de cálculo dos meses de fevereiro de 2000, fevereiro de 2002, maio de 2002, julho de 2002 e agosto de 2002. Nesses meses, teria a fiscalização considerado operações de mercado interno a realização de “transporte internacional de cargas”, além de suposto erro material na indicação da variação monetária do mês de novembro de 2000 (não aponta qual o valor correto, nem mesmo o que foi considerado pela fiscalização).

Ainda em preliminar, insurge-se contra a imposição de multa sobre parcelas declaradas em DIPJ.

No mérito, volta a se bater contra a inclusão da variação cambial que decorre do aumento do valor do seu direito por contratos de prestação de serviços em moeda estrangeira. Pretende, como já o dissera em impugnação, que essa parcela seja equiparada à receita de exportação.

Em sessão de 20 de setembro de 2006, o recurso foi colocado em pauta pela então Conselheira Adriene Maria de Miranda, que propôs a realização de diligência para que se discriminasse o montante dos fretes internacionais, se esclarecesse se os valores escriturados como receita de exportação foram registrados após o embarque das mercadorias e fosse informado se estavam sendo exigidos valores declarados.

4

2

Cumprida a diligência, juntou a fiscalização da DRF em Campo Grande/MS relação dos clientes que contrataram fretes entre portos situados no Brasil e no Exterior (planilha **RELAÇÃO DOS CONTRATANTES DE FRETES INTERNACIONAIS**, fls. 474/475), juntou ainda cópias dos conhecimentos de transporte aquaviário de cargas e reiterou que todos os valores incluídos pelo contribuinte em suas DCTF já haviam sido considerados quando do lançamento original.

Dada ciência à empresa, esta não se manifestou sobre o relatório da diligência, subindo os autos para continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Em atendimento à diligência requerida, o fiscal autuante reconheceu que estão incluídos no lançamento diversos valores que correspondem à receita obtida com transporte internacional de cargas, como fora alegado pela empresa. Vale dizer que os valores reconhecidos ultrapassam mesmo aqueles informados pela empresa em seu recurso e que todos são posteriores a fevereiro de 1999.

De se ressaltar que isso somente ocorreu porque a empresa registrava-os em sua contabilidade como receita da prestação de serviços no mercado interno. No âmbito das verificações obrigatórias, em que se desenvolveram os trabalhos, não cabe à fiscalização aprofundar a investigação de modo a verificar se os lançamentos contábeis estão corretos. Cabe apenas comparar os valores devidos com base nesses registros e os declarados pela empresa em sua DCTF. E foi o que fez, corretamente, a autoridade fiscal.

Entretanto, comprovado, agora, que ali estavam receitas oriundas da prestação de serviço de transporte internacional de cargas é imperiosa sua exclusão por força de comando legal expresso. Refiro-me, como é sabido, ao artigo 14 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, que transcrevo:

Art.14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1ª de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:

...

V- do transporte internacional de cargas ou passageiros;

...

§1ª São isentas da contribuição para o Cofins/Pasep as receitas referidas nos incisos I a LX do caput.

§2ª As isenções previstas no caput e no § 1ª não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I- a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;

A

5

II- a empresa estabelecida em zona de processamento de exportação;

III- a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

Sua leitura não deixa dúvida que basta seja o serviço classificável como transporte internacional. Não se exige aí que o pagamento seja feito em moeda estrangeira conversível, nem que o cliente esteja situado no exterior.

E para a classificação como transporte internacional basta que seja prestado entre o Brasil e o exterior, isto é, em se tratando de transporte marítimo ou fluvial, que tenha início num porto brasileiro e conclusão num porto situado em outro país.

E é isso que expressamente reconhece a autoridade autuante, ao cumprir a diligência requerida. Assim se expressa ela (fl. 475);

...onde se constata que a Sociedade de Navegação da Bacia do Prata realizou transporte de mercadorias para o exterior, conforme relação em anexo, valores estes classificados como receitas recebidas no mercado interno em sua escrituração, conforme verificação em sua escrita contábil...

Com efeito, trata-se de transporte entre porto do estado de Mato Grosso e portos situados no vizinho país do Paraguai, consoante cópias de conhecimentos de transporte aquaviário por ela juntados às fls. 363 a 473.

Destarte, devem ser desconstituídos os valores listados pela autoridade fiscal às fls. 472 e 473. Dessa forma, voto pelo provimento do recurso com respeito aos seguintes valores:

Período de apuração	Valor excluído da autuação
Junho de 1999	52.563,64
Fevereiro de 2000	19.026,43
Agosto de 2000	54.043,52
Setembro de 2000	75.322,25
Novembro de 2000	41.417,40
Janeiro de 2002	11.425,92
Fevereiro de 2002	61.828,39
Março de 2002	123.703,12
Abril de 2002	54.171,30
Maior de 2002	127.061,77

Junho de 2002	87.772,47
Julho de 2002	51.451,78
Agosto de 2002	115.465,91
Novembro de 2002	54.897,90

Quanto aos demais argumentos de defesa, não assiste razão à empresa.

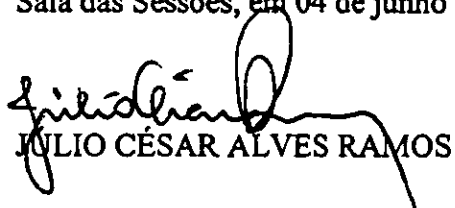
Com efeito, pretende ela que a contrapartida do aumento de valor dos seus direitos em moeda estrangeira provenientes de serviços prestados a clientes sediados no exterior e cotados em dólar seja equiparada à receita de exportação para fins de isenção. No entanto, as duas receitas não se confundem. Como bem anotado na decisão recorrida, a receita de exportação restringe-se ao valor, em moeda nacional, verificado no momento do embarque da mercadoria (ou da prestação do serviço). A contrapartida do aumento desse valor, devida exclusivamente à variação do valor da moeda nacional frente à moeda de referência (variação do câmbio) enquadra-se como receita de natureza financeira, tributável pela Cofins a partir de fevereiro de 1999 por expressa disposição legal: art. 9º da Lei nº 9.718/98.

Quanto à última matéria, atinente à impossibilidade de aplicação de multa de ofício sobre valores que, embora não incluídos na DCTF, foram incluídos nas DIPJ entregues antes do início da ação fiscal, peço vênica para considerar aqui transcritas as muito bem lançadas considerações do voto condutor do acórdão da DRJ, no sentido de que a última declaração tem apenas caráter informativo não constituindo confissão de dívida passível de imediata inscrição para cobrança.

E com essas considerações, voto pelo parcial provimento do recurso apenas para excluir do lançamento as parcelas discriminadas na tabela acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Voto Vencedor

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora Designada

Do Ilustre Conselheiro Relator discordo tão-somente quanto à incidência da Cofins sobre as receitas decorrentes exclusivamente da variação do valor da moeda nacional em relação à moeda estrangeira (variação cambial). Não porque estar-se-ia diante de receita de exportação, mas, sim, porque tais receitas, sendo de natureza financeira, sujeitar-se-iam à imposição tributário da Cofins apenas por força do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998.



Assim sendo, cumpre lembrar que é dever desse colegiado afastar dispositivo legal julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão plenária definitiva e, por isso, em face do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário nº 390.840-MG, cujo Acórdão transitou em julgado em 5 de setembro de 2006, para os fatos geradores ocorridos sob a égide da lei supramencionada, ou seja, no caso do PIS, os fatos geradores ocorridos até novembro de 2002, inclusive, não se pode prosseguir com a exigência tributária sobre as receitas financeiras.

Isso porque entendo estar-se diante de hipótese prevista no art. 49, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, que prescreve:

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

(...)

A disposição regimental supracitada emana do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, que, a meu ver, no parágrafo único do seu art. 4º, trata de situação excepcional ao caput do artigo, pois, não mantendo os Conselhos de Contribuintes subordinação hierárquica ao Secretário da Receita Federal, tampouco ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, seria exdrúxulo supor que a atuação desses órgãos julgadores estivesse vinculada a determinações emanadas dessas autoridades. Nesse ponto, frise-se que o próprio caput do art. em comento limita a abrangência dessas determinações ao âmbito das respectivas competências, referindo-se, com isso, não só à segregação das competências do Secretário da Receita Federal e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mas também à delimitada esfera de atuação de cada um, que, a todas as luzes, nesse particular, não alcança os órgãos julgadores da segunda instância administrativa.

Destarte o Decreto em tela, ao dispor sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em virtude de decisões judiciais, expressamente impôs aos órgãos julgadores da administração fazendária o dever de afastar dispositivo declarado inconstitucional e, se tal dever não era cumprido até a publicação do novo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, é porque anterior disposição regimental, materializada no art. 22A introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002, no regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, vedava expressamente o afastamento de dispositivo legal em virtude de inconstitucionalidade, na hipótese de que aqui se cuida.

Portanto, claro está que a alteração da norma regimental evidencia a mudança de entendimento sobre a matéria do Sr. Ministro da Fazenda e, nesse ponto, não se pode olvidar a subordinação direta dos Conselhos de Contribuintes a esse Ministro de Estado.



Note-se, pois, que o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 1997, cuidou de atribuir competência a dirigentes da administração fazendária para determinar, no âmbito de suas atribuições, que não se prossigam com exigências tributárias fundamentadas em dispositivos declarados inconstitucionais e, em seu parágrafo único, tratou das exigências já constituídas e na fase litigiosa do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário para deferir aos julgadores administrativos a competência para, na apreciação da lide, afastar os referidos dispositivo, conforme a seguir transcrito:

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

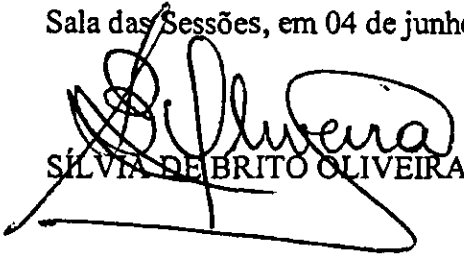
IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, uma vez que as receitas decorrentes de variação cambial não configuram receitas características da atividade empresarial típica da recorrente, sua tributação pela Cofins possui fundamento legal no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, que foi declarado inconstitucional em decisão plenária definitiva do STF, estando, portanto, configurada a hipótese do art. 49, inc. I, do já citado Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que, combinado com o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346, de 1997, impõe o cancelamento da exigência tributária sobre essas receitas.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para cancelar a exigência relativa às receitas supramencionadas referentes aos fatos geradores ocorridos sob a égide da Lei nº 9.718, de 1998.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008. *M*


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA